

## CRMV-RJ Licitações e Contratos

---

**De:** Davi Beltrão <davi.beltrao@ntl.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de abril de 2023 15:23  
**Para:** compras@crmvrj.org.br  
**Cc:** licitacoes@ntl.com.br  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO PE 06/2023

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

Prezados, boa tarde!

A NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA vem tempestivamente, por meio deste solicitar alguns esclarecimentos:

- 1- A Lei 12.546/2011 (Lei da Desoneração) em seu Art. 9, § 9º, diz que: “As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior **receita auferida ou esperada**, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º “.  
A IN RFB Nº 2.053 de 06/12/2021, que dispõe sobre a Lei da Desoneração, em seu Art. 19, § 2º completa: “A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa”.  
Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários que identifiquem a maior receita auferida do ano calendário anterior para comprovação do uso legal do benefício da desoneração caso a empresa vencedora seja optante pela desoneração?
- 2- Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, entendemos que as empresas optantes pelo lucro real podem cotar a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários para verificar se o percentual de PIS e COFINS apresentados na planilha de custos do licitante está correto?
- 3- O local de prestação dos serviços possui refeitório para o horário de almoço dos funcionários?
- 4- O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado” e “Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado” deverá ser obrigatoriamente de 4%?
- 5- O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Férias” e “Adicional de férias” deverá ser obrigatoriamente de 12,10%?
- 6- Ainda sobre a conta vinculada, perguntamos: Será diligenciada e solicitada a alteração para a empresa que usar percentuais diferentes dos exigidos no Item 14 do Anexo XII, da IN nº05/2017?
- 7- Para o cálculo de vale alimentação e vale transporte será obrigatório a cotação para 22 dias úteis?

8- O controle de frequência dos funcionários poderá ser realizado por sistema de controle de ponto web ou necessariamente deverá ser instalado e cotado relógio de ponto eletrônico?

9- Considerando o Acórdão nº 1.214/2013:

*“ 217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.*

*218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.*

*219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”*

Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:

*“22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.*

*23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”*

Sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem comprovadamente uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos se serão aceitas as empresas deste regime cuja somatória dos custos indiretos com o lucro seja inferior a 7,68% de modo que comprovadamente não consiga suportar o pagamento destes impostos?

10- O edital cita a Súmula TCU nº 254/2010 que veda a inclusão de rubricas para pagamento de IRPJ e CSLL no orçamento-base da licitação, porém, como informado na questão anterior, estes percentuais devem estar inseridos nos custos das licitantes optantes pela tributação do Lucro Presumido. Com isso, entendemos que a empresa que não comprovar a capacidade de arcar com os custos de tais impostos serão desclassificadas por inexecutabilidade de proposta. Está correto o nosso entendimento?

11- O Art. 429 da Lei 10.097 de 19/12/2000 determina que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Assim, como este pregão eletrônico tem serviços que demandam formação profissional, as licitantes obrigatoriamente terão custo com a contratação de jovens aprendizes. Desta forma perguntamos se serão

aceitos percentuais irrisórios de custos indiretos e lucratividade que comprovadamente não suportam o custo do jovem aprendiz?

- 12- Algum posto faz jus ao adicional de periculosidade?
- 13- Algum posto faz jus ao adicional de insalubridade, se sim, qual percentual?
- 14- Será necessário a provisão de horas extras na planilha de custos?
- 15- Considerando o item 11.21 do Termo de Referência que diz: "Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato;". Perguntamos: O preposto deverá ficar em tempo integral no local da prestação dos serviços?
- 16- Caso a resposta anterior seja positiva, perguntamos; será cobrado que as empresas cotem este custo em suas planilhas?
- 17- Considerando a inteligência do julgado do TCU: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.  
Acórdão 553/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.  
Desta forma, entendemos que a empresa pode atestar sua capacidade técnica através de atestados de mão de obra em geral. Está correto o nosso entendimento?
- 18- Conforme citado o item 5.10 do Termo de Referência que diz: "Não ocorrendo a entrega dos materiais, equipamentos e utensílios de limpeza dentro do prazo estipulado em contrato ou convencionado em ata de reunião de fiscalização de contrato realizada entre as partes, tal falta ensejará na aplicação de sanções contratuais pelo inadimplemento da CONTRATADA.". Perguntamos, será necessário o fornecimento de algum material, equipamento ou insumo?
- 19- Se sim, poderia nos informar as quantidades e descrições?
- 20- Após o término do contrato, os materiais, equipamentos, móveis e utensílios necessários fornecidos pela contratada ficarão em posse da mesma ou serão incorporados ao patrimônio da contratante?
- 21- Considerando o item 4.9 do Termo de Referência que diz: "Entretanto além dos serviços de copeiragem e limpeza, que são e imprescindíveis para o funcionamento do órgão, o trabalhador também deverá, suprir os bebedouros com garrações de água mineral, carregar móveis e materiais em função de necessidade de faxina, organização ou manutenção da área e demais atividades correlatas;". Perguntamos: Será necessário fornecer algum desses insumos citados?
- 22- Como será montada a escala dos funcionários contratados?

No mais, aguardamos o retorno!

Grato!

Atenciosamente,

**Davi Rebelo Beltrão**

Departamento Comercial

[davi.beltrao@ntl.com.br](mailto:davi.beltrao@ntl.com.br)

(21) 3150-7309 (Fixo NTL)

(21) 99325-9808 (WhatsApp NTL)

(21) 99043-8656 (Pessoal)

